



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Suprimam-se o inciso VI do § 1º do art. 3º e o inciso IV do § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de fontes energéticas a serem contratadas por empresas em ZPEs envolve matéria técnica e especializada, de competência regulatória do Poder Executivo por intermédio do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL. A Medida Provisória, ao impor critério de energia renovável, e ainda com a inclusão da chamada “adicionalidade”, vai contra as últimas decisões relacionadas ao incentivo do desenvolvimento da indústria no Brasil.

É preciso notar que o princípio da segurança jurídica exige previsibilidade e estabilidade nas normas que regem investimentos de longo prazo, ainda mais investimentos de grande magnitude para a economia do país como são os investimentos das ZPEs. A imposição súbita de reserva de mercado para novas usinas renováveis gera incerteza sobre contratos já firmados e projetos em andamento, violando a confiança legítima dos investidores.

A Constituição Federal protege a livre iniciativa e a livre concorrência. A exigência de contratação exclusiva de usinas renováveis ainda não operacionais cria barreiras ao ingresso de novas empresas na ZPE, favorece fornecedores específicos e prejudica o ambiente competitivo.



O regime de ZPEs deve observar coerência com as políticas de expansão da oferta e com a gestão dos excedentes renováveis existentes. A regra de adicionalidade ignora os mecanismos de curtailment e a sobreoferta de energia solar e eólica, reduzindo a eficiência do sistema. A supressão do inciso IV do §1º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 harmoniza a MP com as diretrizes do Plano Decenal de Expansão de Energia e com a Lei do Hidrogênio (Lei 14.948/2024), preservando o aproveitamento de toda a matriz limpa nacional.

Em suma, pela invasão de competências técnicas, pela violação da segurança jurídica, da livre iniciativa e da hierarquia normativa, além do descompasso com políticas setoriais já estabelecidas, impõe-se a exclusão do inciso IV do § 1º e do §8º, ambos do art. 3º da Lei nº 11.508/2007 com redação dada pela MP 1.307/2025. Essa alteração restabelece o equilíbrio regulatório, assegura isonomia aos investidores e reforça a coordenação entre os diferentes atores do setor elétrico.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)

